



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ANEXO XX
TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL - TPDF
CONTRIBUINTES EM GERAL

TPDF Nº: _____ DATA: ____/____/____.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB do MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF, em nome da UNIÃO, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco P, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0058-87, por sua Agência da Receita Federal do Brasil – ARF ou Centro de Atendimento do Contribuinte - CAC em _____, daqui por diante denominada simplesmente RFB, representada neste ato pelo Chefe da ARF/CAC, Sr.(a) _____ e a(o) EMPRESA/CONTRIBUINTE _____

com sede/residência _____, inscrito no CNPJ/MF - CEI sob o nº _____, neste ato representado por seu(s) _____ o(s) Sr(s) _____

daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à RFB o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período;

Cláusula 2ª A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado à RFB o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Cláusula 3ª Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula 5ª, com fundamento na(o) (MP, LEI, DEC.) _____, este lhe é deferido pela RFB, em _____ (_____) prestações mensais e sucessivas.

Cláusula 4ª No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

TIPO DE PROCESSO	PERÍODO	Nº CADASTRO (DEBCAD)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Cláusula 5ª A Dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em ____/____/____, perfazendo o montante total de R\$ _____ (_____)

sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

PRINCIPAL	R\$ _____
JUROS	R\$ _____
JUROS SELIC	R\$ _____
MULTA	R\$ _____
MULTA S/ACRÉSC.	R\$ _____
TOTAL	R\$ _____

Cláusula 6ª O vencimento de cada parcela será no dia 20 (vinte) de cada mês.

Cláusula 7ª O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, através de guia emitida pela RFB, acrescido no seu valor o custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais), ou por intermédio de débito automático em conta bancária.

Cláusula 8ª O DEVEDOR fica ciente de que no caso de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação será emitida guia para pagamento da prestação, sendo adicionado ao valor da mesma o custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

Cláusula 9ª Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº. 9.065/95, para Títulos Federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Cláusula 10ª O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que, para efeito de parcelamento, os créditos da UNIÃO/INSS nele incluídos foram atualizados monetariamente com incidência dos demais acréscimos legais até a data da consolidação, observada a legislação de regência de cada competência, da seguinte forma:

1 -COMPETÊNCIAS ATÉ 11/91:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02/01/92).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

II – JUROS

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31/01/91;
- b) TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;
- c) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 03/97;
- d) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

III - MULTA:

a) Declarado pelo contribuinte:

- Parcelamento = 12%
- Reparcimento = 12%

b) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD:

	Parcelamento	Reparcamento
– Até 15 dias da Notificação =	14,4%	14,4%
– Após 15 dias da Notificação =	18,0%	18,0%
– Até 15 dias da ciência do acórdão =	24,0%	24,0%
– Após 15 dias da ciência do acórdão =	30,0%	30,0%

2 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 03/97;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

III - MULTA:

Calculada sobre o valor em UFIR, aplicando-se os seguintes percentuais de regência:

a) Declarado pelo contribuinte:

- Parcelamento = 12%
- Reparcimento = 12%

b) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD:

Parcelamento	Reparcamento
--------------	--------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

– Até 15 dias da Notificação =	14,4%	14,4%
– Após 15 dias da Notificação =	18,0%	18,0%
– Até 15 dias da ciência do acórdão =	24,0%	24,0%
– Após 15 dias da ciência do acórdão =	30,0%	30,0%

3 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- 1 % no mês de vencimento da competência;
- Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;
- 1 % no mês da consolidação da dívida.

III - MULTA:

Calculada sobre o valor originário, aplicando-se os seguintes percentuais de regência:

- a) Declarado pelo contribuinte:

- Parcelamento = 12%
- Reparcimento = 12%

- b) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD:

	Parcelamento	Reparcelamento
– Até 15 dias da Notificação =	14,4%	14,4%
– Após 15 dias da Notificação =	18,0%	18,0%
– Até 15 dias da ciência do acórdão =	24,0%	24,0%
– Após 15 dias da ciência do acórdão =	30,0%	30,0%

4 - COMPETÊNCIAS DE 04/97 A 10/99

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- 1 % no mês de vencimento da competência;
- Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- 1 % no mês da consolidação da dívida.

III - MULTA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Calculada sobre o valor originário, aplicando-se os seguintes percentuais:

a) Declarado pelo contribuinte:

- Parcelamento = 12%
- Reparcèlemento = 12%

b) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD:

	Parcelamento	Reparcèlemento
– Até 15 dias da Notificação =	14,4%	14,4%
– Após 15 dias da Notificação =	18,0%	18,0%
– Até 15 dias da ciência do acórdão =	24,0%	24,0%
– Após 15 dias da ciência do acórdão =	30,0%	30,0%

5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 11/99

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1 % no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC;
- c) 1 % no mês da consolidação da dívida.

III - MULTA:

Calculada sobre o valor originário, aplicando-se os seguintes percentuais:

a) Declarado pelo contribuinte:

- 4,8% para importâncias declaradas pelo contribuinte dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 8,4% para importâncias declaradas pelo contribuinte dentro do mês da obrigação;
- 12% para importâncias declaradas pelo contribuinte, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
- 12% para reparcèlemento.

b) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD:

	Parcelamento	Reparcèlemento
– Até 15 dias da Notificação =	14,4%	14,4%
– Após 15 dias da Notificação =	18,0%	18,0%
– Até 15 dias da ciência do acórdão =	24,0%	24,0%
– Após 15 dias da ciência do acórdão =	30,0%	30,0%

Cláusula 11^a Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

- b) falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;
- c) insolvência ou falência do DEVEDOR;

Cláusula 12ª O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente Termo implicará restabelecimento integral das multas de mora, conforme legislação de regência, e perda das demais vantagens que tenham sido obtidas em função do parcelamento aqui pactuado, para quaisquer competências.

Cláusula 13ª A RFB poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para quitação da dívida, abater neste parcelamento os créditos do DEVEDOR oriundos de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, excluídos os oriundos da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e de reembolso, nos limites dos valores deferidos em decisão administrativa transitada em julgado, ainda que mantida a regularidade do pagamento das prestações, para reduzir o saldo devedor ou promover a sua liquidação total.

Cláusula 14ª A exclusão relativa aos créditos oriundos da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e de reembolso, na forma da Cláusula 13ª, não impede que o DEVEDOR solicite, por escrito, a operação concomitante com utilização desses créditos.

Cláusula 15ª Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte;

E por estarem assim , acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCALIDADE e DATA: _____

SIGNATÁRIOS:

Chefe da ARF/CAC
DRF/DRP
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

RESPONSÁVEL/REPRESENT. LEGAL

RESPONSÁVEL/REPRESENT. LEGAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DO DEVEDOR:

1º) Nome : _____
Qualificação : _____
CPF : _____ CI: _____ Fone: _____
End. Residencial : _____

2º) Nome : _____
Qualificação : _____
CPF : _____ CI: _____ Fone: _____
End. Residencial : _____

IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

1º) Nome : _____
CPF : _____ CI: _____ Fone: _____
End. Residencial : _____
Assinatura : _____

2º) Nome : _____
CPF : _____ CI: _____ Fone: _____
End. Residencial : _____
Assinatura : _____